



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721840/2014-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.302 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2020

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2020

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo do PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antônio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Trata o presente processo de autos de infração que exigem R\$ 1.579.878,79 a título de Cofins e R\$ 343.000,14 a título de PIS/Pasep, incluídos multa de ofício e juros de mora, para os períodos de 01/2010 a 12/2010.

Do Termo de Verificação Fiscal cabe reproduzir o seguinte trecho:

*Encerrada a ação fiscal foram apurados, por amostragem, os seguintes fatos:*

*1) A empresa SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI atua no ramo de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. Optou, no anocalendarário fiscalizado, pela tributação com base no Lucro Real com apuração anual. [...]*

*7) Da análise das informações prestadas, foram constatadas, por amostragem, as seguintes irregularidades:*

*7.1) INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – CÁLCULO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS - OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE SUBVENÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: CRÉDITO DO ICMS/SC - RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA Conforme dito anteriormente, a fiscalizada usufruiu de benefícios fiscais, no anocalendarário fiscalizado, através do quais recebia do Estado de Santa Catarina um crédito do ICMS no momento em que promovia a saída de mercadorias de seu estabelecimento, sob determinadas condições estabelecidas em Regulamento. A implementação destes favores fiscais implicou em um ganho considerável aos contribuintes que dele se beneficiaram, em comparação aos contribuintes de outras unidades da federação. Mediante as análises realizadas, depreendeu-se que esses benefícios configuram subvenção corrente para custeio ou operação, circunstância em que os fatos, sob a égide da legislação tributária federal, têm a natureza de RECEITA OPERACIONAL, A SER COMPUTADA NA BASE CÁLCULO DE PIS E COFINS. Do cotejamento entre os assentamentos contábeis e as bases de cálculo daquelas contribuições praticadas pelo contribuinte (nos já referidos anexos “APURAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PELO CONTRIBUINTE”), constata-se que, para o cálculo dos débitos do regime de apuração não cumulativo, o contribuinte utiliza apenas as bases tributáveis*

*calculadas sobre as operações de saídas de mercadorias e prestação de serviços, não computando os referidos créditos presumidos recebidos do Estado no cálculo das contribuições fiscalizadas. De forma que o tratamento dispensado pelo sujeito passivo à matéria não se conforma com o entendimento fiscal, considerando que os eventos, embora tenham sido consignados na escrita comercial a crédito de conta de resultado (precisamente na conta de Outras Receitas Operacionais intitulada "3051 - ICMS s/Venda"), não foram consideradas para efeito de cálculo das contribuições para PIS e COFINS, situação em que, efetivamente, permaneceram à margem da mensuração das bases imputáveis das referidas contribuições, objeto do procedimento fiscal. Anexei ao processo o Razão dos lançamentos a crédito na conta 3051 – ICMS S/VENDA, onde pode ser verificado que, ao apropriar-se do crédito presumido na operação de saída de mercadorias importadas, o sujeito passivo efetuava os seguintes lançamentos em sua contabilidade:*

*D – ICMS A PAGAR - MATRIZ (Passivo Circulante)*

*C – ICMS S/VENDA (Conta de Resultado, Outras Receitas Operacionais)*

*7.1.1) Em razão do Princípio Federativo adotado pelo Brasil, a Constituição Federal estabelece uma distribuição de competências tributárias entre os entes da federação. Nesse sentido, a Carta Política de 1988 em seus arts. 153, 155 e 156, sob as epígrafes "Dos impostos da União", "Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal" e "Dos impostos dos Municípios", estabeleceu a competência tributária desses entes políticos, de forma autônoma entre si. Não há como conceber que a receita decorrente de uma determinada subvenção concedida por um Estado da Federação - que nada mais é do que uma transferência de recursos a um determinado particular - seja afastada da incidência de um tributo de competência da União, ente federativo diverso, sem que para isso exista expressa previsão legal.*

*7.1.2) Através da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.305/10, de 25/11/2010, o Conselho Federal de Contabilidade aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 07 (Subvenção e Assistência Governamentais), que tem por base o Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) (IAS 20 do IASB), expedido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e correlata às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 20 (IASB).*

*A referida norma dispõe sobre o tratamento contábil a ser aplicado às subvenções e assistências governamentais. A matéria era disciplinada anteriormente pela NBC T 19.4 - Subvenção e Assistência Governamentais, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.143, de 21/11/2008, contudo os conceitos e orientações transcritos a seguir não sofreram alterações entre as duas normas citadas.*

*Em seu item 3, a NBC TG 07 definiu subvenção governamental da seguinte forma:*

*“Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.”*

*Em seu item 6, a referida norma dispõe ainda que “a subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.”*

*Por fim, cabe transcrever ainda os itens 12 e 15 da NBC TG 07, que dispõem sobre o tratamento contábil das subvenções governamentais, onde fica clara a determinação normativa quanto ao seu reconhecimento como receita da entidade:*

*“12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições desta Norma. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.*

*(...)*

*15. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:*

*(a) uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados;*

*(b) subvenção governamental raramente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações. A subvenção, dessa forma, deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos ao longo dos quais a entidade reconhece os custos relacionados à subvenção que são objeto de compensação;*

*(c) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.” 7.1.3) Na mesma linha deste entendimento, o Art. 44, caput e inciso IV, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim dispõe:*

*“Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;*

*III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*

*IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.” (grifou-se)*

7.1.4) O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu art. 392, inciso I, disciplinou a matéria da seguinte forma:

“Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III);

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 1990, art. 29).”

7.1.5) Assim, em se tratando de contribuinte enquadrado no regime de INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, haverá incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS nas receitas decorrentes do benefício fiscal do CRÉDITO DO ICMS. O referido regime de incidência encontra-se disciplinado através das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), que em seu art. 1º, assim dispõem, respectivamente:

“LEI Nº 10.637/2002

#### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

“LEI Nº 10.833/2003

#### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento

mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.” 7.1.6) As hipóteses de incidência ou não das contribuições para o PIS e da COFINS sobre o CRÉDITO DO ICMS, explicitadas anteriormente, foram

*inclusive objeto da SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA nº 13, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil em 28 de abril de 2011. Abaixo transcrevo a ementa da referida Solução de Divergência, publicado no Diário Oficial da União em 20/05/2011:*

*“SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 13, DE 28 DE ABRIL DE 2011 D.O.U.: 20.05.2011 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art.79 da Lei Nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150 da Constituição Federal; Art. 97 da Lei No 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 2º e 3º da Lei No 9.178, de 1998; Art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002; Inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; Arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto No 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST No 112, de 1978.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.*

*A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei No 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei Nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Cofins, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150 da Constituição Federal; Art. 97 da Lei No -*

*Lei No - 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 2º e 3º da Lei No - 9.178, de 1998; Art. 1º da Lei No - 10.833, de 2003; Inciso XII do art. 79 da Lei No - 11.941, de 2009; Arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto No - 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST No - 112, de 1978.*

*FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral” 7.1.7) E por fim, citaremos aqui alguns importantes precedentes adotados na esfera judicial que corroboram a tese adotada, pela Fiscalização, de que os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS constituem receitas de subvenções de custeio/operação, devendo ser, portanto, tributadas a este título:*

*7.1.7-a) “TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que a recorrente pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial.*

*2. O fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

*3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.*

*4. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.*

*Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).' (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008).*

*5. A impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS em virtude de aspectos negociais e de óbices à transferência a terceiros não autoriza a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente do STJ (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).*

*6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1266868/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).”*

*7.1.7-b) “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.*

*2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).*

3. *'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros'* (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

5. *Recurso especial não provido. (REsp 859322/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)."* 7.1.7-c) "APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021150-77.2013.404.7200/SC RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH VOTO Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os ressarcimentos de Crédito Presumido do ICMS. O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS constitui-se, para os fins da legislação tributária federal, em uma subvenção corrente recebida de pessoas jurídicas de direito público, na qual, por ela, são recuperados custos.

*Assiste razão a Fazenda quando afirma de que tal crédito representa ganho real, na medida que a empresa se credita do valor apurado e o utiliza para quitar débitos do ICMS. Assim, tenho os créditos em questão devem integrar a receita bruta operacional das pessoas jurídicas beneficiadas.*

.....  
 .....  
 .....

*No mesmo sentido, pronunciou-se recente julgado da 2ª Turma deste Tribunal:*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.**

**INCLUSÃO.**

*É devida a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por corresponder a recuperação de custos. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011222-87.2013.404.7108, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/12/2013)*

*Sendo assim, revendo meu posicionamento, tenho que incide a disposição do art. 392 do RIR/99, lastreado na Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, incisos IV e VIII, donde que não há autorização legal para excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que, no tocante a esta, a base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.689/88: art. 2º).*

*Reforma-se, pois, a sentença para julgar improcedente a demanda.*

*Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial.” 7.1.8) Sendo assim, resta caracterizada a prática de infração à legislação tributária, consubstanciada pela omissão dos valores relativos às subvenções de custeio/operação recebidas do Estado de Santa Catarina, a título de CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS no ano-calendário 2010, as quais não compuseram a base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, nem tampouco da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, importando em redução indevida dos referidos tributos.*

*Considerando que, no ano-calendário fiscalizado, o sujeito passivo adotou o regime de tributação do IRPJ com base no LUCRO REAL, tal fato não implicará em repercussão tributária quanto ao IRPJ e a CSLL, uma vez que, não obstante o sujeito passivo não tenha computado o CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS na apuração das BASES DE CÁLCULO DE PIS E COFINS, lançou a crédito seus respectivos valores em conta de Receita Operacional, não implicando em alteração da apuração final do Lucro Líquido. Também foi constatado que o contribuinte não a excluiu quando da apuração do Lucro Real, restando esta receita efetivamente tributada a título de IRPJ e CSLL.*

*Os valores das contribuições resultantes das receitas omitidas encontram-se resumidos na tabela abaixo:*

PIS E COFINS SOBRE RECEITAS NÃO COMPUTADAS NAS BASES DE CÁLCULO			
MÊS	RECEITA OMITIDA	PIS	COFINS
jan/2010	1.242.538,30	20.501,88	94.432,91
fev/2010	797.651,86	13.161,26	60.621,54
mar/2010	635.478,38	10.485,39	48.296,36
abr/2010	247.173,30	4.078,36	18.785,17
mai/2010	770.795,01	12.718,12	58.580,42
jun/2010	1.292.542,35	21.326,95	98.233,22
jul/2010	1.427.113,46	23.547,37	108.460,62
ago/2010	630.168,91	10.397,79	47.892,84
set/2010	1.327.887,11	21.910,14	100.919,42
out/2010	844.753,58	13.938,43	64.201,27

PIS E COFINS SOBRE RECEITAS NÃO COMPUTADAS NAS BASES DE CÁLCULO			
MÊS	RECEITA OMITIDA	PIS	COFINS
nov/2010	342.664,02	5.653,96	26.042,47
dez/2010	1.221.549,01	20.155,56	92.837,72

*7.1.9) Com base nos fatos levantados e supra descritos, foi efetuada a reconstituição do cálculo das referidas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, explicitada nos anexos intitulados “DEMONSTRATIVOS DE LANÇAMENTO FISCALIZAÇÃO”, onde estão expressos os valores recalculados, desta vez com a inclusão das receitas operacionais omitidas.*

**8) DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, efetuei o lançamento de ofício dos valores apurados a título de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, tendo o Processo Administrativo recebido o protocolo eletrônico de nº 11516.721.840/2014-20.*

*Como os valores devidos das contribuições, calculados com base na receita auferida, apresentam disparidade com aqueles declarados em DCTF, foram lançadas de ofício somente as diferenças apuradas. Os valores cobrados no presente Auto de Infração encontram-se discriminados nos Demonstrativos de Apuração, parte integrante e indistacável deste documento."*

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- A Impugnante é beneficiária de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina que, no calendário fiscalizado, possuía o tratamento tributário diferenciado previsto no art. 15, IX, do Anexo 2, cumulado com o arts. 10, III, e 10-B do Anexo 3, todos do Ricms/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001 (doc. 03):

*"Art. 10. Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:*

*[...] III - mercadoria destinada à comercialização;" "Art. 10-B. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento):" "Art. 15. Fica concedido crédito presumido:*

*[...]*

*IX - nas saídas de mercadorias importadas do exterior do país, promovidas pelo importador ao qual tenha sido concedido o regime especial de que trata o Anexo 3, art. 10, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3Q (Lei nº 10.297/96, art. 43):*

*a) 84% (oitenta e quatro por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); b) 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); c) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); d) 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento)."*

- O Estado de Santa Catarina, como se pode verificar, autorizou o diferimento do Icms devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas

para comercialização para a etapa seguinte de circulação. E, ainda, a concessão de crédito presumido na operação subsequente à importação, de modo a resultar na redução do Icms devido no desembaraço aduaneiro.

- Nota-se, assim, que o Icms incidente na importação, ainda que diferido o seu recolhimento, integrou a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, por expressa determinação do art. 7º, § 4º, da Lei nº 10.685/2004, vigente à época dos fatos:

*"Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou*

*[...] § 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido."*

*[Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013]*

- O benefício fiscal, no caso em apreço, visa a diminuição do custo mediante a redução da alíquota efetiva incidente na operação. O valor do Icms incidente na importação, mesmo diferido para etapa subsequente, foi devidamente computado no cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

- Permitir a cobrança ora questionada, seria admitir a dupla incidência das contribuições sobre o mesmo fato, malferindo o princípio da isonomia ao onerar ilegalmente o estabelecimento importador.

- Dessa forma, requer-se a procedência da presente impugnação para que seja afastada a cobrança das contribuições ao PIS e a Cofins, vez que os valores dos créditos de Icms, diferidos no momento da importação, foram devidamente incluídos na base de cálculo do tributo, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 10.685/2004, vigente à época dos fatos.

- O Estado de Santa Catarina, como já destacado no item anterior, além de conceder o diferimento do Icms devido por ocasião do despacho aduaneiro, concedeu crédito presumido na etapa seguinte à entrada da mercadoria importada, resultando na tributação equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação, nos termos do art. 15, IX, do Anexo 2, do Ricms/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001.

- A concessão do crédito presumido nada mais é do que um mero redutor de custo, não constituindo receita nova da empresa, consoante asseveram HAROLDES BAHR NETO e OSNILDO DE SOUZA JÚNIOR:

*"É elementar que se o Estado concede ao contribuinte um crédito de ICMS, passível de ser escriturado em conta gráfica, cuja finalidade é reduzir o custo do*

*produto, subvencionando, assim, parte do preço de venda em razão de uma determinada política pública, tal valor representa verdadeira redução de despesa, jamais auferimento de nova receita pela empresa". (PIS e Cofins à luz da jurisprudência do Carf. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto e Gilberto de Castro Moreira Júnior. São Paulo: MP Editora, 2011, p. 319. Grifamos)*

- Assim, os valores dos créditos presumidos não se enquadram no conceito de receita, segundo ensina JOSÉ ANTÔNIO MINATEL:

*"[...] receita é o conteúdo material qualificado pelo ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos." (Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação. São Paulo: MP Editora, 2005, p.*

*124)*

- Logo, o valor do benefício fiscal não constitui receita tributável, reveladora de riqueza nova e, portanto, de capacidade contributiva. Não se subsume, assim, ao elemento material da hipótese de incidência definido pelo legislador ordinário e também ao pressuposto consitucional delimitado na regra-matriz das contribuições sociais (CF, art. 195,1, b).

- O benefício fiscal, dessa forma, resultou na redução do critério quantitativo da regra-matriz de incidência do imposto estadual, à medida que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal "... a instituição de crédito presumido de Icms, redundou em redução da alíquota efetiva do tributo". (ADI 1587, Relator: Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 07-12-2000.)

- Nesse sentido, inclusive, destaca-se Solução de Consulta da Divisão de Tributação da Secretaria Receita Federal já se manifestou:

*"COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO.BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação deve ser utilizado o valor efetivamente devido a título de ICMS incidente sobre as importações. O crédito presumido de ICMS a que se refere o § 1Q do art. 629 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nQ 1.980, de 2007, configura efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução do imposto para a apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação por estabelecimentos industriais que realizarem diretamente, ou por intermédio de terceira pessoa, a importação de matéria prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, ou bens para integrar seu ativo permanente. O credito*

*presumido previsto no inciso IX (vigente até 20.09.2012) do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870, de 2001, configura efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução do imposto para a apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Importação e da Cofins-Importação pelo importador." (Disit 07. Solução de Consulta 373, de 05/10/2012.)*

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recentemente, se manifestou no sentido de que o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob a forma de crédito presumido não constitui receita:

**"INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO FISCAL DO ICMS. BASE DE CÁLCULO.**

*NÃO INCLUSÃO. Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob forma de crédito fiscal, para redução na apuração do ICMS devido. Recurso Especial do Procurador Negado." (Acórdão nº 9303.002.618, PAF nº 11065.000320/2007-14, Cons. Relatora: Maria Teresa Martinez Lopes, Data: 12/11/2013)*

- No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

**"[...] CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS E IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.718/98 DECLARADA PELO STF.**

*IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. O crédito presumido do ICMS e do IPI são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial. Por decisão definitiva proferida pelo STF, deve ser afastada a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins das parcelas relativas ao crédito presumido do ICMS e do IPI, por não se constituírem em receitas decorrentes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Recurso provido. (Acórdão 202-18396, PAF nº 13973.000401/2003-65, Relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, Data 18/10/2007)*

**"PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. REALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS.**

*A realização dos créditos do ICMS, por qualquer uma das formas permitidas na legislação do imposto, não se constitui receita e, portanto, o seu valor não integra a base de cálculo do PIS. [...]" (Acórdão 201-81123, PAF 11065.000803/2005-49, Relator Conselheiro Walber José da Silva, Data 02/06/2008. Grifamos] - Do voto do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, proferido no julgamento do processo nº 11065.000320/2007-14, extrai-se importantes ponderações:*

- Do voto do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, proferido no julgamento do processo nº 11065.000320/2007-14, extrai-se importantes ponderações:

*"Para o deslinde da controvérsia, não dou qualquer relevo à contabilidade da empresa. Tampouco adentro no debate sobre a tributação (ou não) das*

*subvenções em geral. O que me faz ver a impossibilidade de inclusão do incentivo na base de cálculo da contribuição é a sua caracterização como crédito fiscal do ICMS, tal como estatuído nas normas estaduais concessivas do benefício. No sistema de débitos e créditos de apuração do ICMS, os incentivos concedidos sob a forma de créditos fiscais servem à redução do imposto estadual devido, sendo os valores correspondentes redutores do saldo devedor. Dai não serem computados como faturamento ou receita bruta, mesmo nos termos do alargamento promovido pela Lei n° 9.718/98 (reputado inconstitucional porque anterior à PC n° 20/98) e Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores à citada Emenda e plenamente eficazes).*

*Seria diferente, e ensejaria a tributação mediante o cômputo na receita bruta, tal como definida nas três leis retrocitadas, se o incentivo fosse estabelecido como crédito em moeda corrente (em vez de crédito escriturai), e servisse para pagamento do imposto. Do mesmo modo, também seria tributado se o incentivo se desse por meio de desconto no valor de empréstimo concedido ao contribuinte, mas que em função do benefício Estadual é pago a menor." (Acórdão n° 203-13.634, PAF n° 11065.000320/2007-14, Data: 02/12/2008.)*

- Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o crédito presumido de Icms não se constitui receita, mas sim redução de custo, razão pela qual, não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos dos seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.*

*CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes:*

*AgRg no REsp 1319102/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013, AgRg no REsp 1274900/SC, Rei.*

*Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013, AgRg no REsp 1329781/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012. [...] "(AgRg no AREsp 6.343/RS, Rei. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/09/2013.*

*Grifamos)*

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES.*

1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1319102/RS, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/03/2013. Grifamos)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329781/RS, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 03/12/2012. Grifamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELATIVA À INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, e, portanto, não assume a natureza de receita ou faturamento, pelo que está fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes: 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.229.134/SC, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03.05.2011; 2a. Turma, REsp. 1.025.833/RS, Rei. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.11.2008. [...] 3. Agravo Regimental desprovido."

[AgRg no REsp 1165316/SC, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011. Grifamos)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também adota essa orientação:

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. Tem o contribuinte o direito de não incluir créditos presumidos de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que esses créditos não constituem receita ou faturamento. [...]".

*(TRF4, APELREEX 5009460-27.2013.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rómulo Pizzolatti, Data: 01/07/2014. Grifamos) "TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Os Estados-Membros instituem créditos presumidos do ICMS a fim de manter o equilíbrio de mercado entre as empresas situadas no Estado e aquelas situadas nos demais estados da federação, que gozam de benefícios fiscais regionais específicos, mantendo a competitividade das mercadorias. O valor do benefício fiscal não é repassado aos preços dos produtos e, por conseguinte, ao consumidor. 2. A contribuição para o PIS e a COFINS não incide sobre os créditos presumidos de ICMS, pois não se trata de receita auferida pela pessoa jurídica." (TRF4, APELREEX 5008015-50.2012.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 28/02/2013. Grifamos)*

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. 1. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 2. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 3. Sentença mantida." (TRF4, APELREEX 5030647-70.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 17/01/2013. Grifamos)*

- Por fim, requer o acolhimento da impugnação para fins de cancelamento da exigência fiscal, uma vez que os valores dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina não constituem receita, mas mero redutor de custo.

É o relatório.

Em julgamento da Impugnação, a 17ª Turma da DRJ/RJO por meio do acórdão 12-77.203 manteve o crédito tributário conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Estando a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração não cumulativa, o crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal integra a base de cálculo da contribuição à Cofins, por ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade por ela exercida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Estando a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração não cumulativa, o crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal integra a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, por ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade por ela exercida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário, insurge a Recorrente com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, especificamente que crédito presumido de ICMS não constitui receita e sim redução de custo, não integrando conseqüentemente a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A questão posta em análise cinge-se à controvérsia sobre incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa sobre créditos presumidos concedidos pelos estados e Distrito Federal.

Como se depreende da autuação fiscal e da decisão Recorrida, aplicou-se entendimento de que os créditos presumidos concedidos à Recorrente pelo Estado de Santa Catarina, constituiria receita operação tributada pelas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa, por constituir subvenções para custeio.

A questão controversa é objeto de diversos debates em âmbito administrativo e judicial e está sob a análise do Supremo Tribunal Federal por meio do tema 843 - RE 835.818 - com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que nos termos do Regimento Interno do CARF, regulamentado pela Portaria MF nº 1.634/21/12/2023 somente as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF e STJ deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, o que não é caso dos autos já que o referido tema sequer iniciou seu julgamento. Neste sentido:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Da mesma forma, não há que se cogitar sobrestamento, uma vez que nos termos do art. 100 do referido regimento, o sobrestamento do julgamento seria obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma, o que também não é o caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Neste sentido, cabe a este colegiado enfrentar a questão dentro do contexto jurídico de receita tributável passível de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não-cumulativa, o que entendo não ser o caso dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e Distrito Federal.

Vale pontuar que o conceito aplicado pela fiscalização e mantido no acórdão recorrido pela DRJ de que constituiria subvenção para custeio e, conseqüentemente receita operacional, encontra-se superado por entendimento firmado no âmbito judicial e reproduzido por este e. Conselho. Não há dúvidas que os créditos presumidos concedidos pelos entes estatais são em verdade redutores de custos com objetivo de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro.

Nesta linha, adoto como razões de decidir voto de mérito proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do acórdão 9303-010.913 de 15/10/2020 de relatoria da i. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, vejamos:

“(…)

#### **Do Mérito**

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à exclusão do valor do incentivo fiscal de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata o presente processo de lançamentos de PIS e Cofins não cumulativos correspondentes aos meses de janeiro de 2004 até novembro de 2006. No caso da Cofins, o primeiro período lançado é o mês de fevereiro de 2004, quando iniciou a vigência da sistemática não cumulativa para esta contribuição.

Inicialmente cumpre esclarecer que tanto o Acórdão Recorrido quanto o próprio Relatório da Ação Fiscal de fls 348 a 359 informam que foram objeto de lançamento, por não terem sido submetidos à tributação, os valores de crédito presumido de ICMS e que tais valores foram contabilizados pela empresa em conta de reserva de capital denominada “Reservas de Subvenções para Investimento” e se originam de benefício do Estado do Rio Grande do Sul denominado “Fundopem/PropeçasRS.

A maioria desta turma tem o entendimento que até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º, que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento.

**“O lançamento contábil acima e a respectiva legislação antes referida deixam claro que a subvenção para investimento reconhecida como reserva de capital não caracteriza nem receita nem faturamento. Portanto, não integra a base de cálculo da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep, nem na sistemática cumulativa, nem na sistemática não-cumulativa.**

**Cito os recentes Acórdãos abaixo:**

***Número do Processo 11041.000377/2004-31***

***Data da Sessão 22/01/2020 Nº Acórdão 9303-010.083***

***Relator(a) RODRIGO DA COSTA POSSAS***

***Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

***Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004***

***CUSTOS/DESPESAS. TRANSPORTE. VEÍCULOS. FROTA PRÓPRIA. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE***

*Os custos/despesas de transporte com veículos de frota própria incorridos com o transporte de animais vivos para abate integram o custo da matéria-prima da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, processamento e industrialização de carnes destinadas à alimentação humana; assim tais custos/despesas se enquadram como insumos dessa atividade, gerando créditos passíveis de descontos da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.*

*BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CONTABILIZAÇÃO EM RESERVA DE CAPITAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. Antes do advento do regime tributário de transição, não são tributadas pela contribuição para o PIS, regime não cumulativo, as subvenções para investimento devidamente contabilizadas em conta de reserva de capital.*

**Número do Processo** 11080.008890/2007-56

*Data da Sessão* 16/10/2019

*Relator(a)* ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

*Nº Acórdão* 9303-009.683

*Ementa(s)* ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

*Período de apuração:* 01/10/2005 a 31/12/2005

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. ALCANCE.*

*Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas de cunho administrativo e comercial, sobretudo quando não demonstradas qualquer vínculo de sua relevância com o processo produtivo da empresa. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.*

*COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CONTABILIZAÇÃO EM RESERVA DE CAPITAL. Antes do advento do regime tributário de transição, não são tributadas pela Cofins, regime não-cumulativo, as subvenções para investimento devidamente contabilizadas em conta de reserva de capital.*

*ASSUNTO:* PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Período de apuração:* 01/10/2005 a 31/12/2005

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A demonstração da*

*divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.*

**Número do Processo** 11516.722376/2015-70

*Data da Sessão* 20/11/2018

*Relator(a)* TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Voto Vencedor Luis Eduardo de Oliveira Santos)

*N.º Acórdão* 9303-007.622

*Ementa(s)*

*Assunto:* Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

*Data do fato gerador:* 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

*CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE DESTINAÇÃO À RESERVA DE LUCROS DE INCENTIVOS FISCAIS. RECEITA PARA FINS DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das SA fez com que os créditos presumidos do ICMS, como subvenções para investimento, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não cumulativas. No caso concreto, inexistiu trânsito de tais receitas para as referidas reservas, devendo tais valores serem tributados como receitas omitidas da base dessas contribuições.*

Independente do entendimento acima, acredito que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de o crédito presumido de ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar apenas de mera recuperação de custos.

Adoto como razões de decidir o Acórdão Recorrido de lavra do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen que, por sua vez, afastou a tributação sobre as subvenções para investimento oriundas do Fundopem, senão vejamos:

*“Em que pese o entendimento da DRJ/POA, acredito que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de o crédito presumido de ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar apenas de mera recuperação de custos.*

*Nesse sentido, considero relevante citar na íntegra o voto vencedor do il. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, consubstanciado no Acórdão nº 9303005.783 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF,*

proferido em 20 de setembro de 2017 no processo nº 13401.000483/200675, que bem elucida a questão e que serve de razões para decidir:

*Está mais do que pacificada na jurisprudência a tese de que o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados às pessoas jurídicas que neles se instalem ou aumentem a produção já instalada não integra a base de cálculo do PIS/Cofins não-cumulativos, por constituir-se, segundo este entendimento, apenas mera recuperação de custos. Exemplificativamente, confirmam-se as seguintes ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem cabe, como se sabe, a tarefa de uniformizar a interpretação de lei federal:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.*

***II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estadomembro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.***

*III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843051 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/06/2016). PROCESSUAL REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula*

284/STF. 2. **O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores nos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1573339 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4a Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247255 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADO MEMBRO, NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** 2. A Primeira Turma desta Corte assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; Não há dúvida alguma que a aplicação desse sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não

*ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicam o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração. 3. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1461415 / SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2015).*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a inclusão do crédito presumido de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 2. "O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1.461.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 3. **"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, NÃO integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1422739/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.463.364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1402204 / SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2015).*

*O fundamento de tais decisões judiciais reside no disposto na alínea “b” do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, 29 de dezembro de 2003, que assim determinam:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*(...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...)*

*V referentes a: (...)*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.)*

*Esse entendimento também foi compartilhado pelo ProcuradorGeral da República, como se vê do parecer que exarou nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº 835818/PR, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal: PARECER No 117184/2016 – ASJIV/SAJ/PGR Recurso Extraordinário 835818 – PR Relator: Ministro Marco Aurélio Recorrente: União Recorrida: O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda.*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 843. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. DESPROVIMENTO.*

*1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 843): Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade. 2 – Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário. Brasília (DF), 30 de maio de 2016. Rodrigo Janot Monteiro de Barros ProcuradorGeral da República*

*Portanto, na esteira de remansosa jurisprudência do STJ, o crédito presumido de ICMS conferido pelos estados não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.*

*Com isso, me filio a posição adotada no voto supracitado, uma vez que considero que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados às pessoas jurídicas não integram a base de cálculo de PIS e Cofins.*

*Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e a jurisprudência mais recente sobre o tema, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário por entender que o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS apurada no regime não cumulativo.*

*(...)”*

Ainda, na mesma linha de entendimento, cumpre-nos colacionar as recentes decisões sobre o tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL ESTATAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelo Estados ou Distrito Federal à pessoa jurídica, sob a forma de crédito presumido de ICMS, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.

(Processo nº 13558.720290/2013-80 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.028 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 27 de julho de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL ESTATAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelo Estados ou Distrito Federal à pessoa jurídica, sob a forma de crédito presumido de ICMS, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.

( Processo nº 10840.722891/2015-13 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.299 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de agosto de 2023)

Neste sentido, voto em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Keli Campos de Lima**

ACÓRDÃO 3002-003.302 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.721840/2014-20

DOCUMENTO VALIDADO